



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.006254/99-21  
Recurso nº : 107-131707  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : DECOSIL- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/01-04.812

CSSL – LANÇAMENTO – PRAZO DE DECADÊNCIA – É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber que dava provimento parcial para afastar a decadência do ano de 1992, e os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias que proviam integralmente o recurso.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Processo nº : 10980.006254/99-21  
Acórdão nº : CSRF/01-04.812

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; ROMEU BUENO DE CAMARGO (suplente convocado); JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



Processo nº : 10980.006254/99-21  
Acórdão nº : CSRF/01-04.812

Recurso nº : 107-131707  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 7ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, entendeu de prover na esteira do voto condutor do Conselheiro Natanael Martins, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Francisco de Assis Vaz Guimarães e Neicyr de Almeida o apelo do sujeito passivo para assim rejeitar o lançamento da CSSL ao fundamento da preclusão do direito de lançamento, interpõe a Fazenda Nacional seu recurso especial sustentada na inexistência de decisão unânime quanto à referida prejudicial. No particular aquele Acórdão assim se ementou:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – CSSL – CTN, ART. 150, PAR. 4º - APLICAÇÃO – Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos anos-calendário de 1992 e 1993, efetuar o lançamento.

Para sustentar seu apelo diz a Fazenda Nacional, inicialmente, que não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei 8.212/91 “eis que estaria decretando a sua inconstitucionalidade”. Diz mais que os

Processo nº : 10980.006254/99-21  
Acórdão nº : CSRF/01-04.812

Tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo e, de resto, que “as disposições constantes da Lei 8.212/91 possuem, de forma evidente, a natureza de norma especial, frente ao previsto no art. 150, § 4º” e assim pode superar esta.

O sujeito passivo manifestou contra-razões.

É o relatório.

Processo nº : 10980.006254/99-21  
Acórdão nº : CSRF/01-04.812

## VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face da divergência apurada no julgamento do Acórdão guerreado e assim dele conheço.

No mérito, anoto que os fatos geradores são dados como ocorridos no período de junho/92 a dezembro/95 e o sujeito passivo foi intimado em 28 de abril de 1999. A teor da regra do art. 150, § 4º do CTN, e em face do entendimento predominante nesta Câmara Superior, entendo que a Câmara Julgadora agiu corretamente ao assumir a decadência em relação aos anos calendários apontados. Poderia até fazê-lo mais para abarcar os meses de fevereiro e março em face da data da ciência, mas não o fez e não cabe nesse julgamento alargá-la na inércia do sujeito passivo.

A respeito do tema, transcrevo em abaixo excertos do voto que proferi no RD 108-124.847.

“Ademais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º).

Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348).”

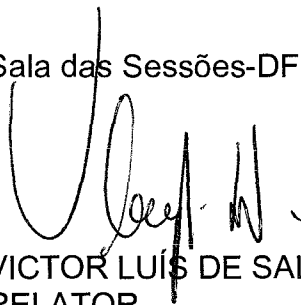


Processo nº : 10980.006254/99-21  
Acórdão nº : CSRF/01-04.812

Nego provimento ao recurso incorporando a este voto as sábias considerações do Conselheiro Natanael Martins, relator do apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2003.



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR